



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000020/2025
Processo: 10531-00 2025

Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 20/2025

Ementa: "Dispõe sobre a garantia de matrícula de estudantes com Transtorno do Espectro Autista - TEA em escolas municipais próximas à residência ou ao trabalho dos responsáveis e dá outras providências."

Autoria: Vereadora Roberta Lopes Alves.

I - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 20/2025, que "Dispõe sobre a garantia de matrícula de estudantes com Transtorno do Espectro Autista - TEA em escolas municipais próximas à residência ou ao trabalho dos responsáveis e dá outras providências."

Em virtude da atribuição estabelecida no artigo 72, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal, a proposição em tela foi colocada sob análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

II - Análise

De acordo com a Constituição Federal e a Constituição Estadual, não existe óbice quanto à competência legislativa do Município sobre a matéria em tela, visto tratar-se de assunto de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(..)"

Constituição Estadual:

"Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

(..) "

Vale mencionar que, segundo José Nilo de Castro em sua obra intitulada Direito Municipal



Positivo, por interesse local devesse entender como "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância, tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local" .

Prevê também a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora que:

"Art. 5º O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum, ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de Minas Gerais. ".

Assim, não há impedimento quanto à competência, já que a matéria de interesse local.

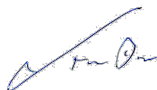
De outro lado, quanto à iniciativa para provocar o processo legislativo, a proposição também não óbice legal, uma vez que, não versa sobre matéria de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Por fim, a Douta Diretoria Jurídica desta Casa, através do posicionamento, externado no parecer nº 18/2025, também concluiu que o projeto pode ser considerado constitucional e legal.

III - Conclusão

Ante o exposto, considero a matéria legal e constitucional, razão pela qual, aprovo sua tramitação até o plenário.

Palácio Barbosa Lima, 03 de fevereiro de 2025.



Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal - União Brasil

